



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 35 DE 27 DE JUNHO DE 2024

Homologada em 28/08/2024
Publicada em 05/09/2024 no DOE nº 29.479

Fixa normas de credenciamento e autorização para oferta das etapas e modalidades de ensino da Educação Básica pelas instituições educacionais que integram ou que pretendam integrar o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE (CEE/SE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 2º da Lei nº 9.368, de 5 de janeiro de 2024, e pelo Regimento Interno desta Casa Colegiada;

CONSIDERANDO o que determina o art. 220 da Constituição do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º e nos incisos IV e V do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estadual de Educação de Sergipe, notadamente na estratégia 7.34 da meta 7, do anexo único da Lei Estadual nº 8.025, dispõe sobre o Plano Estadual de Educação (PEE), e dá providências correlatas.

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fixar normas de credenciamento e autorização para oferta das etapas e modalidades de ensino da Educação Básica pelas instituições educacionais que integram ou que pretendam integrar o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. São instituições educacionais aquelas que ofertam etapas e/ou modalidades de ensino da Educação Básica, credenciadas e autorizadas por este CEE/SE, compreendendo:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- I – as instituições educacionais mantidas pelo poder público estadual;
- II – as instituições educacionais mantidas pelo poder público municipal, quando integrarem o Sistema de Ensino do Estado;
- III – as instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada que oferecem o ensino fundamental e/ou médio e respectivas modalidades; e
- IV – as instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada com oferta da Educação Infantil e/ou outras etapas ou modalidades da Educação Básica, por delegação dos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 2º A educação escolar é desenvolvida em instituições educacionais credenciadas e autorizadas, nos termos da legislação própria e das normas do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único. A oferta de etapas ou modalidades da Educação Básica por instituições não credenciadas configura irregularidade que deverá ser informada pelo CEE/SE ao Ministério Público Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado (PGE), sempre que a situação lhe seja apresentada.

Art. 3º As instituições educacionais poderão oferecer quaisquer etapas e/ou modalidades da Educação Básica, desde que atendam ao que prevê esta resolução normativa e a legislação que disciplina a matéria específica.

Art. 4º As instituições de Educação Básica, públicas e privadas, integram o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe após a aprovação no Plenário deste CEE/SE, dos seguintes atos administrativos:

- I – credenciamento da instituição educacional;
- II – autorização inicial para ofertar atividades educacionais relativas à implantação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica; e
- III – renovação da autorização para ofertar atividades educacionais relativas a etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

Art. 5º Quanto aos atos administrativos mencionados no artigo anterior, devem-se observar os seguintes procedimentos:

§ 1º Os limites fixados para a atuação das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, no âmbito da Educação Básica, são de sua competência.

§ 2º Os prazos de validade constarão nos atos autorizativos e serão contados, em respeito ao ano civil, da data de aprovação no Plenário do CEE/SE.

§ 3º Os atos administrativos indicados no *caput* deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

§ 4º Os atos emitidos pelas instituições educacionais após o prazo previsto no ato administrativo editado pelo CEE/SE não terão validade.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 5º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação administrativa, civil e penal, pela emissão de ato sem validade.

§ 6º As instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino que não protocolarem, no prazo estabelecido, o pedido de renovação do ato autorizativo serão descredenciadas.

§ 7º As instituições educacionais da rede privada podem:

I – qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas; e

II – ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

§ 8º As instituições educacionais comunitárias, qualificadas como confessionais e certificadas como filantrópicas, seguirão as normas desta resolução normativa, quando for o caso.

Art. 6º A autorização para a oferta das etapas e/ou modalidades de ensino nas instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada ou pelo poder público municipal está condicionada à protocolização de processo devidamente instruído neste CEE/SE e, pelo poder público estadual, no Departamento de Inspeção Escolar (Dies) da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura de Sergipe (Seduc).

Parágrafo único. Os processos oriundos do Dies/Seduc deverão ser protocolizados digitalmente e direcionados à Secretaria Geral do CEE/SE, contendo, além das peças previstas nas Resoluções Normativas deste CEE/SE, o relatório técnico daquele departamento.

Art. 7º O CEE/SE pronunciar-se-á pelo deferimento ou indeferimento do pedido, face ao apurado no processo.

§ 1º Caso a decisão seja pelo indeferimento, a mantenedora poderá formalizar pedido de reconsideração no prazo de trinta dias corridos, após a ciência da decisão por meio de parecer.

§ 2º A Presidência do CEE/SE encaminhará o pedido de reconsideração ao conselheiro relator do respectivo processo, o qual emitirá parecer sobre a matéria, que será submetido à apreciação do Plenário.

§ 3º Caso o conselheiro relator mantenha o seu voto inicial, este deverá encaminhar o processo à Presidência para redistribuição, respeitando criteriosamente a ordem alfabética dos membros da Câmara competente.

§ 4º Havendo o julgamento improcedente do pedido de reconsideração, a mantenedora só poderá apresentar novo pedido no ano subsequente, respeitando os prazos previstos nesta resolução normativa.

§ 5º Julgado o processo pelo deferimento, este CEE/SE emitirá resolução autorizativa, com informações pertinentes ao pedido e ao parecer.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º Os processos objeto desta resolução serão submetidos à análise técnica e visita de verificação *in loco*, quando couber.

Art. 9º A visita técnica de verificação constituir-se-á em:

I – prévia: objetiva constatar *in loco* as condições necessárias para o funcionamento da instituição educacional que pretenda obter credenciamento e/ou autorização inicial deste CEE/SE;

II – adicional: destina-se a constatar condições necessárias para implantação de nova etapa ou modalidade da Educação Básica ou da autorização para ampliação dos espaços administrativos e/ou pedagógicos no mesmo endereço ou autorização de anexo/filial, em instituição já credenciada no Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;

III – complementar: visa observar as condições das atividades escolares de instituição educacional, credenciada e autorizada por este CEE/SE, que pretenda obter renovação de autorização dos seus atos regulatórios;

IV – especial: objetiva observar os procedimentos adotados pela instituição, quando diligenciados; ou

V – extraordinária: se destina a oferecer informações para subsidiar a análise de processos de reconsideração ou de sindicância.

Parágrafo único. No ato da visita de verificação, far-se-á o registro fotográfico, quando necessário.

Art. 10. O processo será arquivado administrativamente nos seguintes casos:

I – matéria que não compete ao CEE/SE;

II – caducidade;

III – ilegitimidade manifesta do requerente ou de outro interessado;

IV – perda do objeto;

V – falta de documentação específica em respeito às Resoluções existentes; e

VI – intempestividade do pedido.

TÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO INICIAL E DA RENOVAÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO INICIAL

Seção I
Das Disposições Iniciais



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11. O credenciamento e a autorização inicial são os atos expedidos pelo CEE/SE que habilitam a instituição junto ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e à oferta de quaisquer etapas e/ou modalidades da Educação Básica, respectivamente.

§ 1º As instituições que pretendam integrar-se ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe deverão requerer o seu credenciamento junto ao pedido de autorização inicial.

§ 2º A instituição deverá solicitar, até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano anterior à previsão do início de suas atividades, o seu credenciamento e a sua autorização inicial para a oferta de etapa ou etapas de ensino.

§ 3º Aplica-se o prazo previsto no § 2º deste artigo para as instituições educacionais que solicitarem a autorização de nova etapa de ensino.

§ 4º Os processos de credenciamento de instituições e de autorização inicial referentes às modalidades de ensino deverão ser protocolizados até 180 (cento e oitenta) dias antes da previsão de início de suas atividades.

§ 5º O prazo de vigência do ato de autorização inicial para a oferta de etapas ou modalidades da Educação Básica deferido por este CEE/SE será de, no mínimo, 1 (um) e no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 6º As instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe que solicitarem autorização para a oferta do ensino fundamental, anos iniciais ou anos finais, e que já ofereçam uma dessas fases, terá seu ato autorizativo contemplando as duas, sendo a data do ato autorizativo aquela referente ao último processo.

Art. 12. A oferta das etapas e modalidades de ensino só poderá ser iniciada após o credenciamento da instituição e respectiva autorização.

§ 1º Serão nulos os atos escolares praticados por instituição clandestina ou irregular.

§ 2º Entende-se como instituição clandestina aquela que não possui ato de credenciamento e de autorização para a oferta das formas indicadas no *caput*.

§ 3º Considera-se instituição irregular aquela que possui ato de credenciamento, porém está ofertando etapa(s) ou modalidade (s) sem ato autorizativo.

Art. 13. As instituições que iniciarem as suas atividades sem credenciamento e autorização deste CEE/SE, devidamente comprovados, terão seus pleitos indeferidos e imediata comunicação ao Ministério Público, por meio da PGE, garantido àquelas o direito ao contraditório.

Parágrafo único. As instituições que cometerem a infração descrita no *caput* deste artigo, só poderão solicitar credenciamento e/ou autorização no ano subsequente ao julgamento do processo objeto da infração.

Art. 14. Será considerada automaticamente descredenciada a instituição educacional que tiver todos os seus atos autorizativos expirados, sem haver protocolado neste CEE/SE processo de autorização.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. As instituições devidamente autorizadas para oferta de etapas e/ou modalidades devem requerer a aprovação do CEE/SE para os seguintes casos, com caráter terminativo na Câmara competente:

- I – ampliação da instituição educacional;
- II – mudança de endereço;
- III – transferência de manutenção; e
- IV – mudança de denominação.

Seção II

Da instrução do processo de credenciamento e da autorização inicial

Art. 16. Constituir-se-á em processo único a solicitação de credenciamento e da autorização inicial para a oferta das formas indicadas no art. 11, desta resolução normativa, pela instituição pleiteante.

Parágrafo único. As instituições educacionais que pretendam ofertar mais de um curso técnico deverão protocolizar processos distintos.

Art. 17. O processo de credenciamento e de autorização inicial para oferta de etapas e/ou modalidades de ensino, de forma gradativa ou imediata, deverá ser protocolado na plataforma virtual e-DOC e instruído com a seguinte documentação, obedecendo à sequência indicada:

I – da peça inicial: requerimento dirigido à Presidência, subscrito pelo representante legal da mantenedora, fazendo constar no pedido endereço físico e virtual (e-mail), número de linha telefônica da instituição e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – da entidade mantenedora:

a) cópia do ato de criação, quando se tratar de instituições educacionais públicas;

b) cópia do documento de inscrição no CNPJ, em situação ativa, contemplando nome empresarial, nome de fantasia da instituição e a atividade econômica correspondente ao pedido, para as instituições da rede privada;

c) estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas, quando se tratar de instituições da rede privada, ressalvados os casos previstos no ordenamento jurídico que trata da matéria; e

d) estatuto ou contrato social atual e antigo, da pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas, para instituições educacionais da rede privada.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III – da equipe gestora:

a) indicação do(s) diretor(es) responsável(is) pelo funcionamento da instituição educacional, com a apresentação de documento de identificação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de residência e declaração de aceitação do cargo, quando couber;

b) quadro demonstrativo da equipe gestora com indicação do nome, habilitação e função, acompanhados de prova de qualificação profissional; e

c) declaração de disponibilidade para contrato de trabalho dos membros da equipe gestora, quando se tratar de instituições privadas de ensino, ou portaria de lotação, quando se tratar de instituições públicas.

IV – do imóvel onde funcionará a instituição:

a) comprovação de propriedade ou cessão, nos termos da legislação vigente, ou contrato de locação com cláusula de renovação;

b) planta baixa do prédio em que funcionará a instituição, com indicação dos espaços pedagógicos, administrativos, de convivência social e das áreas para a prática esportiva, acessíveis, elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado, com registro no respectivo Conselho Regional da classe;

c) declaração de localização do prédio com indicação do seu entorno;

d) fotografias datadas da(s) fachada(s), esta(s) contendo o nome fantasia, e das dependências administrativas, pedagógicas e de convivência educacional, devidamente identificadas;

e) comprovação de disponibilidade decorrente de contrato de locação ou cessão da área para a prática de Educação Física, próximo da instituição, caso não disponha de área própria, nos termos da legislação vigente;

f) alvará de funcionamento atualizado, expedido pela Prefeitura Municipal; e

g) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico adequados à etapa e/ou modalidade do ensino a ser ofertado.

V – da organização pedagógica:

a) declaração de implantação imediata ou quadro de implantação progressiva da Educação Infantil e/ou Ensinos Fundamental e/ou Médio, quando os períodos/etapas/fases/anos/séries forem implantados gradualmente, por opção da instituição;

b) quadro demonstrativo do corpo docente com indicação do nome, habilitação, componente curricular que irá lecionar, quando aplicável, ano/série ou outras formas, turno, acompanhado dos respectivos comprovantes de habilitação e, quando for o caso, comprovante de autorização temporária emitido pelo Dies/Seduc;

c) quadro demonstrativo da equipe multiprofissional e multidisciplinar acompanhado dos respectivos comprovantes de habilitação;

d) declaração de disponibilidade para contrato de trabalho dos profissionais citados nas alíneas *b* e *c*, quando se tratar de instituições privadas de ensino, e para instituições públicas, portaria de lotação ou outro documento comprobatório;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e) declaração assinada pelo(s) diretor(es) responsável(is) pelo funcionamento da instituição educacional, informando ter conhecimento de que só poderá encerrar ou paralisar as atividades escolares após o cumprimento do ano letivo ou período letivo, quando se tratar de pedido para as modalidades, bem como atestando a veracidade das informações contidas no processo;

f) projeto político pedagógico (PPP) e seus instrumentos executores: Regimento Escolar, Matriz Curricular e Calendário Escolar do ano letivo posterior ao pedido, devendo ser elaborado de acordo com as orientações emanadas deste CEE/SE; e

g) plano de curso elaborado de acordo com a legislação específica, quando couber.

§ 1º As instalações físicas do prédio onde funcionará a instituição deverão apresentar condições favoráveis à oferta do ensino, objeto do processo de credenciamento, desde a sua protocolização neste CEE/SE.

§ 2º Em todos os espaços administrativos, pedagógicos e de convivência social da instituição pleiteante deverá ser garantida a acessibilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Após credenciamento e autorização inicial, a direção do estabelecimento de ensino deverá realizar as duas etapas que compõem a coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

CAPÍTULO II
DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 18. A renovação da autorização é o ato pelo qual se reafirma a capacidade pedagógica, legal e físico-estrutural da instituição educacional, autorizada anteriormente por este CEE/SE, para cada etapa e/ou modalidade de ensino.

Art. 19. A renovação de autorização será para o período de, no mínimo, 1 (um) e no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 20. O pedido de renovação de autorização deverá ser feito pela instituição educacional na plataforma e-DOC até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo estabelecido em seu último ato autorizativo ou de credenciamento, quando for o caso.

§ 1º Perdido o prazo para protocolar a sua renovação de autorização, a instituição educacional deverá solicitar autorização inicial.

§ 2º À vista do apurado no novo processo de renovação de autorização referido no § 1º, tendo a instituição educacional respeitada a carga horária e/ou os dias letivos previstos na legislação vigente para a oferta das etapas de ensino e/ou modalidades, este CEE poderá retroagir o novo ato autorizativo até a data de término da vigência do ato anterior.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 3º A retroatividade de que trata o § 2º deste artigo deverá contemplar o período máximo de dois anos, computados no período do ato autorizativo.

§ 4º A instituição educacional que descumprir a carga horária e/ou os dias letivos previstos na legislação não poderá obter autorização para ofertar a educação básica no ano subseqüente, enquanto não cumprir os dias letivos e a carga horária previstos na legislação.

Seção II

Da instrução e do resultado do processo de renovação da autorização

Art. 21. Os pedidos de renovação de autorização deverão ser instruídos com as mesmas peças do credenciamento e autorização inicial da instituição, acrescidos de:

I – cópia do último ato autorizativo para cada etapa ou modalidade de ensino pretendida;

II – cópia legível de contrato de trabalho ou cópia das folhas da carteira de trabalho que identifiquem o profissional e o vínculo empregatício, quando se tratar de instituições da rede privada de ensino;

III – cópia da última matriz curricular aprovada para cada etapa ou modalidade de ensino;

IV – cópia do último Regimento Escolar devidamente aprovado, sendo acompanhada da(s) emenda(s), quando couber; e

V – recibos comprobatórios da declaração do Censo Escolar da Educação Básica, dos dois anos anteriores à concessão da nova autorização.

Art. 22. Constituir-se-á em um único processo a solicitação de renovação de autorização para a oferta de mais de uma etapa de ensino da Educação Básica.

Parágrafo único. Quando se tratar da oferta de mais de um curso técnico, a instituição educacional pleiteante deverá protocolizar processo distinto para cada curso.

Art. 23. À vista do apurado no processo, o CEE/SE deverá pronunciar-se:

I – pelo deferimento; ou

II – pelo indeferimento, determinando:

a) a prorrogação por mais um ano do ato autorizativo vigente;

b) o encerramento das atividades escolares após o término do ano ou período letivo, devendo os estudantes serem encaminhados para instituições educacionais devidamente autorizadas por este CEE/SE; ou

c) o encerramento imediato das atividades escolares, se comprovada a oferta irregular do ensino e/ou apresentar riscos à integridade física dos estudantes, devendo estes serem encaminhados a uma instituição educacional devidamente autorizada por este CEE/SE.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

TÍTULO III
DA AMPLIAÇÃO, DAS MUDANÇAS DE ENDEREÇO, DE MANTENÇA, DE DENOMINAÇÃO
E DA APROVAÇÃO DE NOVO PLANO DE CURSO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

CAPÍTULO I
DA AMPLIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

Art. 24. Considera-se ampliação de instituição educacional:

I – a expansão das instalações físicas, realizadas no mesmo endereço apresentado no CNPJ e no ato autorizativo de credenciamento ou, quando for o caso, no ato de autorização de oferta de etapa e/ou modalidade de ensino;

II – a instalação de laboratórios temáticos, quadra poliesportiva e parque recreativo e cultural em endereço diverso para o qual fora autorizado; e

III – sob a forma de anexo/filial, quando funcionar também em endereço diverso daquele para o qual a instituição educacional foi credenciada, para ofertar etapas e/ou modalidades e/ou outra forma de ensino da Educação Básica.

§ 1º A instituição educacional que solicitar ampliação das instalações para inclusão de nova etapa e/ou modalidade de ensino também deverá requerer, em processo único, pedido de autorização inicial, nos termos desta resolução normativa.

§ 2º Nas possibilidades indicadas no inciso II, deverá apresentar CNPJ informando o endereço de localização, não podendo ser em ente federativo diverso daquele presente na resolução autorizativa da matriz.

§ 3º Em todos os espaços administrativos, pedagógicos e de convivência social da instituição pleiteante deverá ser garantida a acessibilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. O processo de ampliação previsto nos incisos I e II do art. 24 desta resolução normativa deverá ser instruído pela plataforma e-DOC com as seguintes peças:

I – requerimento dirigido à Presidência do CEE/SE, subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica que mantenha a instituição educacional;

II – cópia dos atos de credenciamento e/ou autorizativo(s) em vigor;

III – planta baixa com indicação da(s) área(s) expandida(s), elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado;

IV – alvará de funcionamento atualizado;

V – relação de professores, quando for o caso, com a sua habilitação;

VI - projeto político-pedagógico, contemplando os novos espaços físicos e pedagógicos;

VII – novo texto regimental ou cópia do último regimento escolar devidamente aprovado por este CEE/SE, acompanhado da(s) emenda(s), quando couber;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VIII – fotografias datadas da(s) fachada(s), esta(s) contendo o nome fantasia, e das dependências administrativas, pedagógicas e de convivência educacional, devidamente identificadas;

IX – cópia do documento de inscrição no CNPJ, constando o nome fantasia e o endereço do espaço requerido; e

X – comprovação de que a instituição educacional assegura à comunidade escolar acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 26. Quando se tratar de ampliação sob a forma de anexo/filial, a instituição educacional deverá dar entrada em processo instruído com a documentação descrita no art. 16 desta resolução.

Art. 27. A instituição educacional deverá protocolar o pedido de ampliação até 180 (cento e oitenta) dias antes do início de suas atividades e somente poderá utilizar os espaços físicos e pedagógicos após a decisão deste CEE/SE.

§ 1º Os processos referentes à ampliação sob a forma de anexo/filial para oferta de etapas de ensino da Educação Básica deverão ser protocolizados até 31 (trinta e um) de agosto do ano anterior à previsão do início de suas atividades.

§ 2º Os processos referentes às modalidades de ensino deverão ser protocolizados até 180 (cento e oitenta) dias antes da previsão de início de suas atividades.

CAPÍTULO II
DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 28. Será considerada mudança de endereço de instituição educacional a transferência definitiva de suas atividades educacionais de um endereço para outro, nos limites do estado de Sergipe.

Parágrafo único. A autorização para a mudança de endereço deverá ser solicitada a este CEE/SE até 180 (cento e oitenta) dias antes da previsão do início de suas atividades e somente poderá ser utilizado o novo espaço físico, após decisão deste CEE/SE.

Art. 29. O processo de mudança de endereço deverá ser protocolado na plataforma e-DOC e instruído com as seguintes peças:

I – requerimento dirigido à Presidência, subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica que mantenha a instituição educacional;

II – cópia dos atos de credenciamento e/ou autorizativo(s) em vigor;

III - planta baixa do prédio em que funcionará a instituição, com indicação dos espaços pedagógicos, administrativos e de convivência social, e das áreas para a prática esportiva, elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado;

IV – planta da localização do prédio com indicação de seu entorno;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – comprovação de disponibilidade decorrente de contrato para cessão ou permissão de uso da área para a prática de Educação Física, próximo da instituição educacional, caso não disponha de área própria, respeitando a legislação atinente ao tema;

VI – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;

VII – prova de direito ao uso do prédio ou da sua propriedade na forma da lei;

VIII – cópia do documento de inscrição no CNPJ, devendo constar o nome de fantasia da instituição educacional, endereço completo e razão social;

IX – projeto político-pedagógico;

X – novo texto regimental ou cópia do último regimento escolar devidamente aprovado, acompanhado da(s) emenda(s), quando couber;

XI – fotografias datadas das fachadas e das dependências administrativas, pedagógicas e de convivência educacional e demais espaços devidamente identificados;

XII – Plano de Curso readequado, elaborado de acordo com a legislação específica, quando se tratar de oferta de modalidades; e

XIII – comprovação de que a instituição educacional assegura à comunidade escolar acessibilidade arquitetônica às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nos casos de avaria físico-estrutural na edificação para a qual a instituição educacional foi autorizada, comprovada por laudo técnico emitido por profissional competente, a Presidência do CEE/SE, *ad referendum* do Plenário, autorizará de forma temporária e emergencial, por prazo máximo de um ano, a mudança para novo endereço após verificação prévia *in loco*.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, conforme análise técnica da situação informada pelo requerente.

§ 3º Em todos os espaços administrativos, pedagógicos e de convivência social da instituição pleiteante deverá ser garantida a acessibilidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA MUDANÇA DE MANTENÇA

Art. 30. Caracteriza-se como alteração de manutenção a transferência, total ou parcial, de pessoa jurídica.

Art. 31. O mantenedor deverá informar a este CEE/SE a alteração, instruindo o processo na plataforma e-DOC com os documentos abaixo:

I – requerimento dirigido à Presidência do CEE/SE, subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica que mantenha a instituição educacional, anterior e atual, devidamente constituída em respeito às normas legais vigentes;

II – cópia dos atos de credenciamento e/ou autorizativo(s) em vigor, da instituição educacional a ser transferida;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III – cópias dos atos constitutivos, anterior e atual, devidamente registrados no órgão competente;

IV – comprovante atual de inscrição no CNPJ e anterior, contendo o endereço autorizado por este CEE/SE;

V – comprovante de inscrição municipal, devidamente atualizado; e

VI – declaração de compromisso da manutenção de destino de assegurar o funcionamento da instituição educacional, de acordo com o projeto político-pedagógico, mantendo o padrão do corpo docente, das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, quando for o caso.

§ 1º O requerente deverá solicitar a transferência da manutenção junto ao CEE/SE no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do fim do ano em que ocorreu a alteração no CNPJ, sob pena de o processo ser arquivado.

§ 2º Quando houver pedido de transferência de manutenção juntamente com mudança de denominação da razão social e/ou do nome de fantasia, o processo deverá ser único e instruído conforme as normas estabelecidas neste ato, devendo ser emitida resolução.

§ 3º O processo de mudança de manutenção será terminativo na Câmara de Legislação e Normas (CPLN).

§ 4º Será vedada a transferência de manutenção de entidade mantenedora que esteja com processo de sindicância em tramitação neste CEE/SE.

CAPÍTULO IV
DA MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Art. 32. Mudança de denominação é a alteração da razão social e/ou do nome de fantasia da instituição educacional, devendo o processo ser protocolado na plataforma e-DOC e instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido à Presidência do CEE/SE, subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica que mantenha a instituição educacional;

II – cópia dos atos de credenciamento e/ou autorizativo(s) em vigor;

III – cópia do documento de inscrição no CNPJ, atual e antigo, devendo constar a razão social e o nome de fantasia da instituição educacional;

IV – Estatuto ou Contrato Social da pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas, quando se tratar de instituições da rede privada, ressalvados os casos previstos no ordenamento jurídico que trata da matéria;

V – projeto político-pedagógico; e

VI – novo texto regimental ou cópia do último regimento escolar devidamente aprovado por este CEE/SE, acompanhado da(s) emenda(s), quando couber.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. O requerente deverá solicitar a mudança de denominação ao CEE/SE no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do fim do ano em que ocorreu a alteração no CNPJ, sob pena de arquivamento.

Art. 33. As instituições educacionais da rede pública estadual não necessitam protocolizar processo específico para alterar a denominação, devendo apresentar ofício comunicando o fato e acostando ao expediente os seguintes documentos:

- I – cópia dos atos de credenciamento e/ou autorizativo(s) em vigor;
- II – projeto de emenda modificativa ao regimento escolar e proposta de matriz curricular informando a nova denominação; e
- III – ato governamental decretando a mudança de denominação.

Art. 34. A aprovação da mudança de denominação obriga a instituição educacional a fazer as adaptações de escrituração escolar correspondente e, inclusive, estatutária, quando couber.

Parágrafo único. Depois de finalizado o processo, o nome de fantasia deverá estar presente na fachada, no fardamento dos discentes e em todos documentos da instituição; neste último caso, deverá constar também o endereço completo com telefones e o CNPJ.

Art. 35. O processo de mudança de denominação é terminativo na câmara competente, com emissão de resolução, dispensada da aprovação em sessão plenária.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE CURSO

Art. 36. Para o requerimento de alteração do plano de curso, quando couber, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido à Presidência do CEE/SE, subscrito pelo Diretor, solicitando a alteração do plano de curso, contendo todos os dados da instituição educacional;
- II – justificativas das alterações;
- III - cópia da última resolução autorizativa do curso específico;
- IV – cópia do Plano de Curso aprovado, juntamente com o novo plano contendo as alterações pretendidas;
- V – comprovante de habilitação do corpo docente e técnico, quando houver alteração; e
- VI – cópia do documento de inscrição no CNPJ, contemplando o nome empresarial, o nome de fantasia da instituição e a atividade econômica correspondente ao pedido, para as instituições da rede privada.

TÍTULO IV



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 37. As instituições educacionais deverão contemplar, além das determinações anteriores para seu funcionamento, as exigências abaixo definidas para os profissionais da educação, suas edificações e instalações, e a escrituração escolar.

CAPÍTULO I
DAS EQUIPES GESTORA E DOCENTE

Art. 38. As instituições educacionais terão autonomia para constituir a sua equipe gestora, devendo apresentar, no mínimo:

- I – diretor;
- II – coordenador pedagógico;
- III – coordenador de curso técnico e de estágio, quando couber; e
- IV – secretário.

Art. 39. Para a composição do quadro da equipe gestora, o profissional deverá apresentar os seguintes documentos de acordo com a função:

- I – diretor, coordenador pedagógico e coordenador de curso técnico e de estágio:
 - a) diploma de licenciatura plena; ou
 - b) diploma de licenciatura plena com pós-graduação na área de gestão ou administração escolar; ou
 - c) registro de direitos expedidos pelo Ministério da Educação (MEC); ou
 - d) diploma de graduação superior com habilitação em programas especiais de formação pedagógica, com pós-graduação na área de gestão ou administração escolar; ou
 - e) diploma de graduação superior na área específica do curso.
- II – secretário:
 - a) certificado de conclusão de técnico de nível médio ou superior; ou
 - b) certificado de conclusão do Ensino Médio.

§ 1º Para as instituições educacionais atendidas pela presente resolução, o diretor poderá, excepcionalmente, acumular a função de coordenador pedagógico, em razão da necessidade da unidade de ensino, devidamente justificada.

§ 2º Quando houver mudança nas funções de diretor e/ou secretário da instituição educacional, é indispensável a protocolização de procedimento específico, composto de requerimento dirigido à Presidência contendo comprovantes de habilitação e de vínculo empregatício.

§ 3º Caberá à assessoria competente a análise do disposto no § 2º, devendo ser emitido expediente informando à Presidência se os novos profissionais cumprem as determinações legais vigentes.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 40. Para a composição do corpo docente, o profissional deverá apresentar os seguintes requisitos, a depender da sua função:

I – professor da educação infantil e anos iniciais, do 1º ao 5º ano, do ensino fundamental:

- a) diploma de licenciatura plena em pedagogia; ou
- b) habilitação de formação em nível médio, na modalidade normal; ou
- c) habilitação em licenciatura no componente curricular específico, caso a instituição contemple no projeto político-pedagógico.

II – professor dos anos finais do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, e do ensino médio:

- a) diploma de licenciatura plena na área específica de conhecimento devidamente registrado.

§ 1º Será admitida docência em caráter excepcional àqueles que não se enquadrem nos incisos deste artigo, respeitadas as normas emanadas por este CEE/SE.

§ 2º A formação docente exigida para lecionar na educação profissional deverá estar em consonância com a legislação que disciplina a matéria.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES E SUAS INSTALAÇÕES

Art. 41. As edificações e instalações escolares deverão atender às exigências legais de acessibilidade, salubridade, conforto, higiene, segurança e iluminação, bem como aos princípios de saúde coletiva e bem-estar social com as seguintes especificações:

§ 1º Para ambientes que venham a ofertar Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e modalidades:

- I – salas para diretoria, secretaria e coordenação pedagógica;
- II – sala para professores;
- III – sala de aula em número suficiente para atender à oferta pretendida, com área de, no mínimo, 1.00 m² por estudante, acrescido de espaço físico destinado ao professor e área de circulação;
- IV – sala de leitura ou biblioteca escolar, na forma da lei;
- V – laboratórios e de recursos didáticos, quando necessário;
- VI – dependência para preparo, guarda e distribuição de merenda escolar, quando for o caso;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VII – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação, quando for o caso;

VIII – almoxarifado para armazenamento de material de expediente e limpeza;

IX – banheiros, separados por gênero, para os funcionários da escola;

X – banheiros para o corpo discente:

a) separados e identificados por gênero;

b) lavatórios e vasos sanitários, com assento móvel;

c) caixa ou válvula de descarga e dispositivo para papel higiênico;

d) piso de cerâmica;

e) paredes revestidas de cerâmica até a altura de no mínimo 1,50 m;

f) área das janelas ou aberturas dos gabinetes sanitários ou banheiros não inferiores a 60 cm²;

g) número de banheiros calculado à razão de 1 para 50 estudantes; e

h) banheiros adaptados para estudantes com deficiência física, respeitando a legislação vigente.

XI – carteiras individuais e/ou mesas em condições apropriadas e lousa com dimensões mínimas de 2 m de comprimento e 1,20 m de altura;

XII – bebedouros à razão de 1 por 50 estudantes;

XIII – iluminação adequada;

XIV – janelas em posição favorável à leitura, sendo permitido compensar deficiência com iluminação e aeração artificiais;

XV – condições de acesso para pessoas com deficiência física nos termos da legislação específica; e

XVI – área destinada à recreação ou à prática de educação física, assegurando o mínimo de 1,00 m² por estudante.

Parágrafo único. A instituição educacional, ao ceder seus espaços físicos, deverá observar o fim ao qual se destina essa utilização e, caso se trate de oferta de etapas e modalidades de ensino da Educação Básica, a legalidade desta oferta.

Art. 42. Os espaços físicos destinados à educação infantil serão projetados de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o projeto político-pedagógico da instituição educacional, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. As instituições educacionais de ensino fundamental e/ou médio que mantenham turmas de educação infantil deverão ter espaços físicos de uso exclusivo para as crianças de zero a cinco anos, podendo compartilhar áreas de recreação com as demais etapas de ensino, desde que sua ocupação se dê em horário diferenciado.

Art. 43. Além de observar o previsto nesta resolução, no que couber, a instituição de educação infantil deverá conter uma estrutura básica que contemple:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,50 m² por criança atendida;

II – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
e

III – as instituições educacionais que ofertem matrícula para crianças com idade compreendida entre zero a três anos deverão também contemplar em sua estrutura física:

- a) berçário, com área livre para movimentação das crianças;
- b) local para amamentação;
- c) refeitório;
- d) local para higienização, com balcão e pia;
- e) solário, com área de 2,20 m² por criança;
- f) parque infantil;
- g) pátio coberto; e
- h) sala multiuso para a organização:

- 1) de cantos de leitura e história;
- 2) de brincadeiras;
- 3) de jogos; e
- 4) dentre outros.

CAPÍTULO III
DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 44. A escrituração escolar e o arquivo deverão conter, no mínimo, os seguintes registros referentes aos estudantes e profissionais de educação:

I – sistema de identificação físico ou digital do estudante, acompanhado de sua vida escolar, contemplando:

- a) nome completo e nome social, quando couber;
- b) data de nascimento;
- c) filiação;
- d) cor/raça;
- e) nacionalidade e país de origem;
- f) tipo sanguíneo com fator Rh;
- g) unidade federativa e município de nascimento, para brasileiros natos;
- h) tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;
- i) localização/zona de residência, urbana ou do campo;
- j) dados da certidão de nascimento para estudantes da Educação Básica;
- k) nome afetivo, quando couber;
- l) CPF;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

m) comprovação de ciência pelos responsáveis dos discentes para a prática de Educação Física em espaço diverso da instituição, quando couber;

n) apresentação de comprovante da aplicação de vacinas necessárias à criança na faixa etária de até seis anos;

o) endereço completo do discente e dos pais ou responsável legal; e

p) outras anotações exigidas por lei e pelo regimento escolar.

II – sistema de identificação físico ou digital dos profissionais da educação, contemplando:

a) nome completo e nome social, quando couber;

b) data de nascimento;

c) filiação;

d) cor/raça;

e) nacionalidade e país de origem;

f) tipo sanguíneo com fator Rh;

g) unidade federativa e município de nascimento, para brasileiros natos;

h) localização/zona de residência, urbana ou do campo;

i) CPF;

j) endereço completo;

k) escolaridade e os respectivos cursos de formação superior para aqueles que os concluíram; e

l) outras anotações exigidas por lei e pelo regimento escolar.

III – diários de classe preenchidos de forma digital ou física, devidamente assinados pelos profissionais habilitados, sem emendas ou rasuras, exceto, no último caso, se devidamente justificadas pelo responsável;

IV – as informações do nome completo do estudante ou do profissional da educação, data de nascimento e nomes completos das filiações deverão reproduzir a informação do respectivo registro civil de nascimento ou de casamento, quando o nome próprio tiver sido alterado por ocasião deste ou sua dissolução;

V – as instituições educacionais, ao incluírem a informação de cor/raça em seus cadastros de estudantes e de profissionais de educação, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – branco, pardo, preto, amarelo e indígena – e observar a obrigatoriedade de preenchimento dessa informação, instituída por esta resolução normativa;

VI – as instituições educacionais, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias presentes nos atos normativos vigentes superiores;

VII – as instituições educacionais, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes; e

VIII – outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de informações educacionais pertinentes, podendo compor os respectivos



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

registros do acervo como, por exemplo, outros documentos de identificação, tais como carteira de identidade, Número de Identificação Social (NIS), passaporte, certificados de formação, entre outros.

Parágrafo único. As instituições educacionais que implantarem o sistema virtual de informações estão obrigadas a manter o arquivo digital da documentação escolar.

TÍTULO V
DOS ENCERRAMENTOS DA OFERTA, VOLUNTÁRIO E COMPULSÓRIO

CAPÍTULO I
DO ENCERRAMENTO DA OFERTA

Art. 45. O encerramento das atividades educacionais das instituições de Educação Básica, de qualquer etapa de ensino ou modalidade, e demais formas previstas nesta resolução normativa ocorrerá:

- I – voluntariamente, por decisão da instituição educacional; ou
- II – compulsoriamente, por determinação deste CEE/SE.

Art. 46. O encerramento das atividades, nas formas previstas nesta resolução, ocorrerá:

- I – parcialmente, quando se tratar de parte de etapas ou de modalidades ofertadas pela instituição educacional; ou
- II – integralmente, quando se tratar de todas as etapas e modalidades ofertadas pela instituição educacional.

CAPÍTULO II
DO ENCERRAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 47. O encerramento voluntário deverá ser realizado após a conclusão do ano ou período letivo, e comunicado ao CEE/SE no prazo mínimo de antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 48. O processo de encerramento voluntário terá terminalidade na câmara competente e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – ofício encaminhado pelo representante legal da instituição educacional à Presidência do CEE/SE, explicitando o fato;
- II – justificativa, definindo se será total ou parcial e, se parcial, relativo a quais etapas ou modalidades ofertadas;
- III – declaração atestando a regularidade da escrituração e do arquivo da instituição educacional, com assinatura reconhecida em cartório, assinada de forma



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

eletrônica em portal oficial do governo ou assinatura em conformidade com o padrão de assinatura digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

IV – cópia da ata de reunião tratando da comunicação aos pais e/ou responsáveis, à equipe docente e administrativa e aos estudantes, quando couber, conforme a situação, quanto ao encerramento das atividades.

§ 1º A reunião prevista no inciso IV deverá ser realizada com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do final do ano ou período letivo.

§ 2º Ao mantenedor que encerrar as atividades da instituição sem o pronunciamento favorável do CEE/SE, não será concedido novo credenciamento por um período de cinco anos.

Art. 49. A documentação escolar relativa às etapas e/ou modalidades da Educação Básica, objeto do encerramento voluntário parcial, permanecerá na instituição educacional, sob sua guarda e responsabilidade, bem como a expedição de eventuais documentos solicitados pelo responsável ou estudante, quando for o caso.

Art. 50. A instituição educacional que pretenda voltar a ofertar as etapas e/ou modalidades de ensino, objeto do encerramento voluntário parcial, deverá solicitar a este CEE/SE autorização inicial, nos termos desta resolução normativa.

Art. 51. Quando do encerramento voluntário integral das atividades escolares, a instituição educacional deverá encaminhar ao Dies/Seduc, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano ou período letivo em curso, todo o acervo escolar, obedecendo aos critérios estabelecidos por aquele departamento.

§ 1º Após julgamento na câmara competente, a Presidência notificará ao requerente e ao Dies/Seduc da decisão, determinando o cumprimento do previsto no *caput*, caso o pedido seja julgado pelo deferimento.

§ 2º Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do acervo mencionado no *caput* deste artigo, o setor competente pelo seu recebimento deverá comunicar imediatamente o fato à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe.

§ 3º Após o recolhimento dos arquivos, caberá ao DIES/Seduc, ou ao município, quando se tratar de escolas públicas municipais, a expedição de documentos, sempre que requeridos pelo estudante, quando couber, ou pelo responsável.

Art. 52. As instituições educacionais com encerramento voluntário integral serão descredenciadas após o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 53. As instituições educacionais pertencentes à rede pública somente serão consideradas extintas por ato do poder executivo.

Parágrafo único. O encerramento de instituições educacionais do campo, indígenas e quilombolas será precedido de Parecer e Voto deste CEE/SE, que considerará



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a justificativa apresentada pela Seduc, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 54. As instituições educacionais que possuam anexos/filiais e desejarem encerrar voluntariamente o seu funcionamento seguirão os dispositivos previstos nesta resolução quanto ao assunto.

CAPÍTULO III
DO ENCERRAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 55. O encerramento compulsório das atividades escolares determinará a paralisação definitiva da oferta de etapas e/ou modalidades de ensino, desde que constatada a inobservância às normas gerais da educação nacional e deste CEE/SE.

§ 1º Após decisão pelo encerramento compulsório, o DIES/Seduc será notificado da decisão e da necessidade do cumprimento do previsto no *caput*, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades.

§ 2º Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do acervo, o setor competente pelo seu recebimento deverá comunicar imediatamente o fato à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe.

Art. 56. As instituições educacionais com encerramento compulsório integral serão descredenciadas após o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A instituição educacional que teve o encerramento compulsório integral das atividades só poderá solicitar um novo credenciamento após um período mínimo de 5 (cinco) anos.

TÍTULO VI
DAS IRREGULARIDADES, DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS IRREGULARIDADES

Art. 57. Constituem irregularidades o não cumprimento do disposto nesta resolução normativa e na legislação que garante os direitos educacionais da criança, do adolescente, do jovem, do adulto e do idoso.

Art. 58. Comete irregularidade a instituição educacional que:

- I – não observe o que preceitua a legislação educacional e suas interfaces;
- II – inicie atividades de etapa, modalidade ou outra forma de ensino diverso do que foi credenciado e/ou autorizado por este CEE/SE;
- III – inicie atividades em endereço diverso do que foi autorizado por este CEE/SE;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – oferte etapas e/ou modalidades de ensino em espaços ampliados que não foram autorizados por este CEE/SE;

V – permaneça ofertando etapas e/ou modalidades de ensino com prazo de vigência do ato de autorização expirado;

VI – realize a transferência de manutença ou mudança de denominação sem autorização deste CEE/SE;

VII – oferte etapas e/ou modalidades de ensino após o encerramento voluntário ou compulsório de suas atividades, incluindo os possíveis anexos/filiais;

VIII – descumpra qualquer dos dispositivos dos instrumentos de execução de seu projeto político-pedagógico, que são:

- a) Regimento Escolar;
- b) Matriz Curricular; e
- c) Calendário Escolar.

IX – viole dispositivos dos programas e dos planos dos cursos autorizados pelo CEE/SE;

X – não cumpra os dias letivos e a carga horária fixados na legislação pertinente;

XI – não proceda o devido preenchimento dos documentos escolares e sua guarda; e

XII – não cumpra o protocolo de compromisso referente ao processo de avaliação.

Parágrafo único. Comprovadas as irregularidades previstas no *caput* e seus incisos, o CEE/SE notificará o fato ao representante legal da instituição educacional e, a depender da situação, à PGE.

Art. 59. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

I – relatório apresentado pelo DIES/Seduc ou pela assessoria competente do CEE/SE;

II – notícia divulgada pelos meios de comunicação;

III – análise de processo em tramitação no CEE/SE;

IV – denúncia devidamente formalizada à Seduc ou ao CEE/SE; e

V – solicitação de outro órgão do Poder Público.

Parágrafo Único. No caso de irregularidades conhecidas através do previsto no inciso II, caberá ao Presidente do CEE/SE comunicar oficialmente ao Dies/Seduc para que seja realizada visita de verificação *in loco* e posterior abertura de processo a partir de relatório emitido, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 60. O CEE/SE poderá instituir Comissão Especial de Sindicância, a pedido de Conselheiro, objetivando investigar se a instituição educacional cometeu quaisquer das irregularidades previstas nesta resolução.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º A Comissão Especial de Sindicância será instituída por deliberação do Plenário e designada em ato da Presidência do CEE/SE.

§ 2º Os procedimentos da Comissão Especial de Sindicância serão editados por ato da Presidência do CEE/SE.

§ 3º A Comissão Especial de Sindicância será constituída por, no mínimo, 3 (três) membros integrantes do Colegiado e coordenada pelo Conselheiro proponente.

§ 4º Caso julgue necessário, a Comissão Especial de Sindicância poderá convidar técnicos para participarem das atividades, incluindo a possibilidade de técnicos de departamentos da Seduc ou de outros órgãos.

Art. 61. A Comissão Especial de Sindicância terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para emitir parecer, podendo esse prazo ser ampliado por até 60 (sessenta) dias.

§ 1º A ampliação do prazo será encaminhada pela Coordenação da Comissão Especial de Sindicância à Presidência do CEE/SE, devendo esta autorizar por escrito e apresentar o prazo final.

§ 2º Nos processos de Sindicância serão respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Art. 62. De acordo com a natureza da irregularidade, o CEE/SE poderá aplicar à instituição educacional e/ou aos responsáveis legais uma ou mais das sanções abaixo discriminadas:

- I – advertência por escrito, devidamente fundamentada;
- II – suspensão da oferta de anos/séries ou outras formas de ensino oferecidos pela instituição educacional, com proibição temporária de matricular novos estudantes;
- III – suspensão imediata da oferta de ensino pela instituição educacional;
- IV – afastamento do diretor da instituição educacional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, se este tiver recebido duas advertências por ser reincidente na mesma irregularidade nos últimos cinco anos;
- V – encerramento compulsório parcial ou total das atividades da instituição educacional, com revogação dos atos deliberados; e
- VI – suspensão do exercício das atividades das funções de gestor da instituição educacional pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para a aplicação das sanções previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, será indispensável a instauração de sindicância nos termos desta resolução.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 63. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta resolução normativa, a instituição educacional será notificada para que apresente pedido de reconsideração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não existindo pedido de reconsideração, depois de finalizado o prazo apresentado na notificação, a decisão deverá ser comunicada aos órgãos competentes e o processo arquivado.

Art. 64. Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair sobre a pessoa de um servidor público, este CEE/SE comunicará ao órgão competente.

Art. 65. Os prejuízos que vierem a ser causados aos estudantes em razão da oferta irregular de funcionamento da instituição educacional serão de responsabilidade de seus dirigentes e de seus mantenedores.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As instituições educacionais deverão apresentar, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia dos seus atos regulatórios.

§ 1º O prazo máximo para cumprimento das determinações contidas no *caput* será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de envio do ato regulatório pela instituição educacional.

§ 2º O descumprimento ao prazo estabelecido no § 1º implicará na aplicação de possíveis sanções previstas nesta resolução normativa.

Art. 67. A instituição educacional deverá alcançar uma relação adequada entre o número de estudantes por turma e professor, recomendando-se os seguintes parâmetros:

I – Educação Infantil:

a) até 8 (oito) crianças por professor, no caso de crianças de até 1 (um) ano de idade;

b) até 15 (quinze) crianças por professor, no caso de crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos de idade; e

c) até 20 (vinte) crianças por professor, no caso de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

II – Ensino Fundamental:

a) anos iniciais, até 25 (vinte e cinco) estudantes; e

b) anos finais, até 30 (trinta) estudantes.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III - Ensino Médio, até 40 (quarenta) estudantes;

IV – cursos técnicos, até 50 (cinquenta) estudantes ou com área de, no mínimo, 1,00 m² por estudante, acrescido de espaço físico destinado ao professor e área de circulação.

Art. 68. O setor competente da Seduc realizará visitas às instituições educacionais sempre que se fizer necessário, para apurar o funcionamento e/ou orientá-las no sentido da observância das exigências legais e pedagógicas, relatando ao CEE/SE qualquer irregularidade verificada.

Art. 69. As diligências baixadas pelo Conselheiro Relator deverão ser atendidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de seu recebimento, sob pena de indeferimento do pedido, objeto do processo, dando-se ciência ao interessado desse procedimento.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado conforme entendimento do conselheiro relator.

§ 2º Após o cumprimento da diligência, o conselheiro poderá solicitar nova visita, podendo se fazer presente no momento.

Art. 70. Em todo documento escolar expedido pela instituição educacional deverá constar, obrigatoriamente, o registro dos atos autorizativos emitidos por este CEE/SE com o prazo de vigência.

§ 1º Além da determinação prevista no *caput*, nos documentos deverão constar, para as instituições da rede privada:

- I – nome empresarial;
- II – nome de fantasia; e
- III – número do CNPJ.

Art. 71. Os estudantes provenientes de instituição com funcionamento irregular, nos termos desta resolução normativa, deverão ser classificados ou reclassificados na instituição educacional que os receber, em qualquer época do ano letivo.

Art. 72. O prazo de vigência dos atos autorizativos expedidos por este CEE/SE, independentemente da data de aprovação no Plenário, se encerrará sempre no final do ano letivo correspondente.

Art. 73. Este CEE/SE somente admitirá a apreciação de processos tratando de solicitação de autorização para oferta da educação infantil de instituições pertencentes à iniciativa privada, quando:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I – o município onde se localiza a instituição não possuir Conselho Municipal de Educação;

II – houver delegação de competência do Conselho Municipal de Educação a este CEE/SE, desde que a instituição ofereça, além da Educação Infantil, o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio;

III – caso o Conselho Municipal de Educação não delegue competência ao CEE/SE para assumir a Educação Infantil nos termos deste artigo, as instituições já autorizadas deverão dirigir-se ao respectivo Conselho Municipal de Educação;

IV – as instituições educacionais privadas, cuja Educação Infantil haja sido autorizada pelo Conselho Municipal de Educação que posteriormente delegou competência ao CEE/SE, deverão dirigir-se a este CEE/SE para instruir processo, antes de findo o prazo do ato autorizativo emitido pelo Conselho Municipal de Educação; e

V – as instituições educacionais que possuam apenas Educação Infantil e desejarem ofertar as demais etapas e/ou modalidades de ensino deverão protocolar neste CEE/SE processo solicitando credenciamento e autorização da oferta de todas as etapas e/ou modalidades intencionadas.

Art. 74. O CEE/SE manterá em seu portal informações com os seguintes dados:

I – instituições credenciadas; e

II – etapas ou modalidades autorizadas.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 75. Os processos em tramitação neste CEE/SE, até a data de publicação desta resolução normativa, serão julgados em consonância com a legislação vigente à época de sua protocolização.

Art. 76. Os casos especiais não contemplados pela presente resolução normativa serão submetidos ao CEE/SE para análise e posterior deliberação do Plenário.

Art. 77. Esta resolução normativa, após homologada, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções Normativas nº 02/2014/CEE/Seduc e nº 03/2015/CEE/Seduc.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 27 de junho de 2024.

Renir Silva Lima Damasceno
Conselheiro Presidente



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO